



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 933, DE 09 DE JULHO DE 2009.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A IMPLANTAR O
PROGRAMA DE PLANEJAMENTO
FAMILIAR .**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º- Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o
Programa de Planejamento Familiar no Município de Marechal Floriano – ES.

Parágrafo único – Para fins desta Lei , entende-se Planejamento
Familiar como conjunto de ações de regulamentação de fecundidade que garante direitos iguais
de constituição , limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de
ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de entendimento global
e integral à saúde.

Art. 3º - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas,
educativas, e pela garantia de acesso igualitário a informações , meios, métodos e técnicas
disponíveis para a regulamentação de fecundidade.

Parágrafo único - O Gestor Municipal promoverá o treinamento de
recursos humanos, com ênfase na capacitação de pessoal técnico , visando à promoção de ações
de atendimento à saúde reprodutiva .

Art. 4º- É dever do Gestor Municipal , em associação, no que
couber , às instâncias competentes do sistema educacional , promover as condições e os
recursos informativos educacionais , técnicos e científicos que assegurem o livre
exercício do Planejamento Familiar.

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29255-000
Telefax: (0**)27 3288 1367 – (0**)27 3288 1111 – Em@il : prefeitura.marechal@gmail.com





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 5º - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a saúde e a vida das pessoas, garantidas a liberdade de opção.

Parágrafo único - A prescrição a que se refere o caput desse artigo só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre seus riscos, vantagens, desvantagens e eficiência.

Art. 6º - Com relação à esterilização cirúrgica voluntária, somente será permitida nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manutenção da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada o serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a estimulação precoce.

II - risco à vida ou à saúde da mulher e / ou feto ou bebê, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto no caso de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º - Não será considerada a manifestação de vontade na forma do Parágrafo 1º expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados, incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 7º - Para execução dos serviços criados por esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com serviços públicos e em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 8º - É vedada a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 9º - Para casais sem filhos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das Verbas Orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 - Aplica-se no que couber à presente lei, as disposições da Lei Federal nº 9263/96, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano, ES, 09 de julho de 2009.

ELIANE PAES LORENZONI
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 933 / 2009
EM, 09 / 07 / 2009

PREFEITO MUNICIPAL